

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 022/2025

*Impugnação ao Edital de Pregão
Eletrônico 048/2024*

QUESTIONANTE: AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca da impugnação interposta.

1. DO OBJETO

O Município de Tangará publicou o edital de Licitação n.º 048/2024, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 007/2024 que versa sobre a contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

A empresa apresentou os questionamentos acerca dos seguintes itens:

1. Disposição da Planilha de Composição de Custos;
2. Data-base de reajuste e instrumento do contrato;
3. Ausência de exigência de garantia de proposta e execução do contrato;
4. Critério de exequibilidade aplicado;
5. Aceitação de empresas registradas apenas no CREA;
6. Apresentação de Valores obtidos na pesquisa de mercado;
7. Ausência de previsão de encargos por atraso no pagamento pelo Contratante.

A agente de contratações do presente certame solicitou parecer jurídico acerca dos questionamentos formulados.

É o relatório, em síntese.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O questionamento em tela foi interposto dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

3.1. Da Planilha de Composição de Custos

Aduz a empresa que não fora apresentado o orçamento estimado, com as composições de preços para a sua formação para verificação da exequibilidade das propostas, bem como, eventuais pedidos de reequilíbrio.

Na solicitação de orçamento realizada, foi devidamente descrito os serviços a serem prestados pelas empresas participantes **que serviram por base para elaboração do orçamento.**

Logo, a prestação de serviços é baseada na coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, sendo estes 4 itens que baseiam a busca pelo orçamento da prestação de serviços.

Dito isso, não há obrigatoriedade na Lei para apresentação de planilha de composição de custos, com exceção daquelas onde há regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de concessão de repactuação de contrato, o que não é o caso do presente certame.

3.2 Data-base de Reajustamento do Contrato

Dispõe o item 18.2.1 do Contrato Administrativo em anexo ao certame:

18.2.1 - Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

O reajuste deverá ocorrer após o transcurso de um ano da data da apresentação da proposta, nos moldes elencados no Acórdão 083/2020 do TCU:

“o reajustamento é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento a que esta se referir. Porém, essas duas alternativas são excludentes.”

Por fim, a minuta do contrato já fora disponibilizada juntamente com os anexos do Edital.

3.3 Da Não Exigência de Garantia

Como bem pontuado pelo questionante, a cláusula 14.2.9 aduz que os dados e vícios decorrentes da execução do objeto serão de responsabilidade da contratada, sendo que os prejuízos serão descontados dos pagamentos ou da garantia, **caso exigida.**

No caso em apreço, ausente cláusula exigindo garantia, não há qualquer motivo para interpretações diversas, sendo que os prejuízos serão descontados dos pagamentos, conforme previsto em edital. Logo, desnecessária a retificação do instrumento convocatório.

3.4 Do Critério de Inexequibilidade Aplicado e Exigência de Inscrição no Crea

Neste tópico, ambos os questionamentos se confundem, haja vista que o índice de inexequibilidade de 75% aplica-se tão somente aos serviços de engenharia.

Contudo, não há estabelecido na Lei regulamentação acerca da Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos ser serviço de engenharia.

Oportunamente, além das jurisprudências anexadas ao parecer exarado anteriormente neste processo, anexamos o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS, URBANOS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. **As atividades de tratamento de resíduos químicos (coleta de resíduos perigosos, tratamento e disposição de resíduos perigosos, gestão de redes de esgoto, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, transporte rodoviário de produtos perigosos, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, bem como coleta de resíduos não-perigosos) estão sujeitas à fiscalização do CRQ.**

(TRF-4 - AC: 50598620420204047100 RS 5059862-04.2020.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/03/2022, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso)

Dito isso, conforme as recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os serviços aqui licitados enquadram-se na obrigatoriedade de registro junto ao CRQ.

3.5. Pesquisa de Mercado para Definição do Valor Estimado

Questiona a empresa se serão divulgados os orçamentos utilizados como base para a estimativa de preço da presente contratação, conforme elencado em ETP.

No caso, o ETP é documento interno de planejamento do ente público para melhor definir as soluções para contratação da empresa com a finalidade desejada. A estimativa ali elencada não servirá como base para o lançamento do certame, que neste caso é realizada com base em 03 (três) orçamentos que podem ser disponibilizados.

Nesse sentido, é o entendimento do TCU:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO. RECURSO INADMISSÍVEL POR FALTA DE LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO ADMITIDO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO ANEXO DO EDITAL. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...]

9.3. dar ciência ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) de que a Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do ETP como um anexo do instrumento convocatório;” (Acórdão 2.273/2024)

3.6. Previsão de Encargos em Eventual Atraso de Pagamento

O prazo máximo para pagamento por parte da administração é de 30 dias, conforme disposto em edital.

No caso, identifica-se que não há no edital índice pré-fixado para o caso de atrasos, razão pela qual sugerimos a retificação do edital para inclusão dos critérios de atualização monetária. Oportunamente, sugerimos a adoção do mesmo índice já utilizado para atualização do contrato.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo mais do que consta no presente procedimento, emitimos o parecer nos termos exarados acima, esclarecendo os questionamentos elencados.

É o parecer.

Tangará/SC, 17 de janeiro de 2025.


EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO